

Processo n.: @PCP 19/00354800

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Jaimir Comin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 258/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - O Relatório DGO n. 209/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4612/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Treviso a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo sr. Jaimir Comin, Prefeito Municipal de Treviso naquele Exercício, com as seguintes Ressalvas e Recomendações:

2. Ressalvas:

2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 14.732.692,09, representando 59,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.345.682,08, caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2016 (Sistema e-Sfinge) (itens 1.2.1.2 e 5.3.4 do **Relatório DGO n. 209/2019**);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (capítulo 7 e item 1.2.1.3 do Relatório DGO);

2.3. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno incompleto e sem atender aos requisitos da Instrução Normativa n. TC-020/2015.

3. Recomendações:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o atendimento em creche para crianças de até 3 anos de idade, em cumprimento a Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. Adote providências no tocante a formulação de Plano de Ação com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações voltadas à política municipal da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8069/1990);

3.3. Atente para a observância do prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

3.4. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

3.5. Adote os procedimentos necessários para a revisão da Lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do art. 40, §3, da Lei n. 10.257/01;

3.6. Adote providências quanto a contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3, Quadro 09, Anexo 10 - fs. 39 a 45 do Relatório DGO).

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Treviso que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treviso.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 209/2019**, à Prefeitura Municipal de Treviso, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.º: 86/2019

Data da sessão n.º: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC